

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Caminha-Espinho. Entre os objectivos deste plano especial de ordenamento do território constam a classificação das praias bem como a regulamentação do seu uso balnear e a valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.

Desde a aprovação do POOC de Caminha-Espinho foram realizados avultados investimentos na respectiva zona costeira, muitos deles preconizados pelo presente Plano de Ordenamento, designadamente ao nível das infra-estruturas de saneamento básico, acessos, parques de estacionamento, demolições e requalificação dos espaços públicos.

Constata-se, agora, que o número e as condições dos equipamentos de apoio às praias são manifestamente insuficientes quanto à dimensão da procura destas zonas de lazer pela população local. Com efeito, as áreas previstas para os apoios de praia não permitem o desenvolvimento das actividades previstas no POOC de forma economicamente sustentada, ainda para mais porque as condições meteorológicas do Litoral Norte incutem grandes limitações à utilização de esplanadas, verificando-se, assim, a necessidade de maiores áreas cobertas, que permitam o funcionamento dos apoios de praia todo o ano.

Torna-se, pois, necessário proceder a uma avaliação da classificação das praias e das áreas com aptidão balnear não classificadas como praias, das tipologias e dimensões dos apoios de praia, com vista a uma maior adequação destas áreas às características do Litoral Norte, bem como ponderar a alteração de disposições regulamentares que se têm revelado inadequadas à actual realidade.

Assim, e tendo em vista evitar a alteração das circunstâncias e condições actualmente existentes na área de intervenção da alteração ao plano especial de ordenamento do território, facto que poderia comprometer decisivamente a sua futura execução, importa adoptar, de imediato, medidas preventivas, que consistem na proibição de novas construções de apoios de praia e de equipamentos com funções de apoio de praia, previstas nos planos de praia e ainda não autorizadas, bem como na sujeição a autorização prévia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, sob proposta das respectivas câmaras municipais, da realização de certas acções que possam pôr em causa a viabilidade da execução da alteração ao POOC.

As medidas adoptadas restringem-se ao estritamente necessário para a salvaguarda dos objectivos prosseguidos com a alteração do Plano de Ordenamento e são acompanhadas da suspensão de algumas disposições do seu Regulamento, do quadro n.º 4 e das áreas constantes dos quadros n.ºs 1 a 3, todos constantes do anexo II do mesmo, incompatíveis com essas opções, mantendo-se, em tudo o mais, o POOC de Caminha-Espinho em vigor.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Caminha, Espinho, Esposende, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Viana do Castelo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º, no n.º 1 do artigo 96.º, nos n.ºs 1 e 2 do

artigo 46.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 100.º, no n.º 9 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração da alteração do POOC de Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, nas áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia, nas áreas de protecção costeira, bem como nas áreas com aptidão balnear não sujeitas actualmente a plano de praia, integradas nos municípios de Caminha, Espinho, Esposende, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Viana do Castelo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

2 — A alteração visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Avaliar a classificação das praias tendo em conta as alterações decorrentes de investimentos em infra-estruturas de saneamento básico, acessos, parques de estacionamento, demolições e requalificação do espaço público envolvente;
- b) Ponderar a classificação das áreas com aptidão balnear não sujeitas a planos de praia e, eventualmente, abrangê-las em plano de praia a elaborar;
- c) Avaliar as tipologias e dimensões dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia previstos à luz das características e necessidades actuais;
- d) Ponderar a alteração de disposições regulamentares que se encontram desadequadas relativamente à situação actual.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração da alteração do Plano de Ordenamento de Caminha-Espinho, a qual deve estar concluída no prazo de nove meses.

4 — Fixar em 15 dias o prazo para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que presidirá;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Um representante do Instituto da Água;
- d) Um representante da Autoridade Marítima;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante da Administração Regional de Saúde;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Caminha;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Espinho;

- j) Um representante da Câmara Municipal de Esposende;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Matosinhos;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Póvoa de Varzim;
- n) Um representante da Câmara Municipal de Viana do Castelo;
- o) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Conde;
- p) Um representante da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
- q) Um representante das associações de concessionários de praia e bares da área de intervenção do POOC de Caminha-Espinho.

6 — Nas áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia e nas áreas de protecção costeira são suspensas as seguintes disposições do POOC de Caminha-Espinho, mantendo-se em vigor todas as demais:

- a) A alínea f) do artigo 11.º do Regulamento, nas situações em que as vias de comunicação ou acessos se destinem a permitir a adequada infra-estruturação viária de parcelas com capacidade construtiva e contíguas a área de protecção costeira;
- b) O n.º 5 do artigo 54.º e o quadro n.º 4 do anexo II do Regulamento;
- c) O artigo 55.º do Regulamento.
- d) As áreas constantes dos quadros n.ºs 1 a 3 do anexo II do Regulamento.

7 — As áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia são sujeitas às seguintes medidas preventivas:

- a) Proibição de novas construções de apoios de praia e de equipamentos com funções de apoio de praia, com excepção dos apoios de praia ou dos equipamentos com funções de apoio de praia previstos nos planos de praia como a «criar» já autorizados à data da entrada em vigor da presente resolução;
- b) Sujeição a prévia autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, sob proposta das respectivas câmaras municipais, dos actos e actividades de reconstrução, alteração ou ampliação das instalações de apoios de praia ou de equipamentos com funções de praia existentes.

8 — As áreas de protecção costeira suspensas nos termos do n.º 6 da presente resolução são sujeitas a medidas preventivas, que consistem na sujeição a prévia autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, sob proposta das respectivas câmaras municipais, da construção de vias de comunicação ou acessos quando estas se destinem a permitir a adequada infra-estruturação viária de parcelas com capacidade construtiva e contíguas a área de protecção costeira.

9 — As medidas preventivas previstas nos n.ºs 7 e 8 da presente resolução vigoram pelo prazo de dois anos ou até à entrada em vigor da alteração do POOC, se esta ocorrer primeiro.

10 — As medidas preventivas não prejudicam as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais já exista informação prévia favorável válida.

11 — A suspensão vigora pelo prazo previsto para a vigência das medidas preventivas.

12 — São competentes para promover o cumprimento das medidas preventivas e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Instituto da Conservação da Natureza, na área de paisagem protegida do litoral de Esposende, e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 510/2004

de 17 de Maio

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando que a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Educação Física e Desporto, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 54/93, de 13 de Janeiro, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias é autorizada a conferir o grau de mestre na especialidade de Treino de Jovens Desportistas.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.